



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 127, DE 7 DE MAIO DE 2020
(Processo CSMPF nº 1.00.001.000069/2020-20)**

Acrescenta parágrafos ao art. 65 do Regimento Interno do Conselho Superior do MPF, para regulamentar prazos em pedidos de vista.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no art. 57, inciso I da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando a deliberação tomada na ____ Sessão Ordinária, realizada em ____ de ____ de ____ resolve:

Art. 1º Acrescentem-se ao art. 65 do Regimento Interno do Ministério Público Federal os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

“Art. 65.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º Não sendo apresentado o processo objeto de vista na sessão ordinária subsequente, o(a) Presidente requisitará os autos para julgamento na primeira sessão – ordinária ou extraordinária – imediatamente seguinte, com publicação na pauta em que houver a inclusão.

§ 4º Havendo a requisição, na forma do parágrafo anterior, se o(a) Conselheiro(a) que pediu vista ainda não se sentir habilitado(a) a votar, a Presidência convocará seu substituto para proferir voto, nos termos deste Regimento, sendo vedado, nesse caso, novo pedido de vista.

§ 5º Se o pedido de vista for da Presidência, a providência a que se refere o § 3º deste artigo será tomada por deliberação da maioria absoluta.

§ 6º Encerrado o mandato do(a) Conselheiro(a), na pendência de pedido de vista, o(a) sucessor(a) apresentará o voto vista até a segunda sessão ordinária subsequente à sua posse. Não sendo apresentado o voto, a Presidência do Conselho adotará a providência prevista no § 3º.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.